DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7381/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2672/2017
PROTOCOLO	: 1788433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 21/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
CONTRATADO	: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 104.760,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 21/2016, formalização do 1º Termo Aditivo bem como a execução contratual, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 01/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 17202/2017 (peça nº. 18), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 21/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12957/2018 (peça nº. 19), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$86.950,80 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos) nos termos do art. 120, II, III, § 4º c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade do termo aditivo.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3029/2017, constante no processo TC/MS-10702/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R$ 86.950,80;
- valor das notas fiscais R$ 86.950,80 e,

- valor das ordens de pagamento R$ 86.950,80.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 07 da peça digital nº 17 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte de Contas, comprovando assim, a sua regularidade.

No entanto, os documentos referentes ao processo todo foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 21/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito munici-

pal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO